DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3596/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6226/2017
PROTOCOLO	: 1802670
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 004/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: M.M.M COMÉRCIO DE GÁS EIRELI – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS (P 13 E P 45)
VALOR	: R$ 82.860,00 (OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 134/2016, a formalização do Contrato nº 004/2017 e o seu termo aditivo, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa M.M.M. Comércio De Gás Eireli - ME, visando à contratação de empresa para aquisição de gás (P 13 e P 45).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-36940/2017 (fls. 130 - 139), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-6577/2018 (fls. 518/ 519), manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento, pela regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 134/2016, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei

Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato nº 004/2017, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foi celebrado um aditamento ao contrato em comento, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[3] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[4], em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, diante da análise da 3ª ICE – Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 134/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa M.M.M. Comércio De Gás Eireli - ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 004/2017 e do seu 1º termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[4] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.